



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.004013/2001-76  
Recurso nº. : 140.457 – EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex: 1998  
Recorrente : 2ª TURMA DA DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Interessada : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A  
Sessão de : 18 de maio de 2005  
Acórdão nº. : 101-94.963

RECURSO “EX OFFICIO” – IRPJ - Devidamente fundamentada nas provas dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes de parte da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador “a quo” contra a decisão que dispensou parcela do crédito tributário da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso “ex officio” interposto pela 2ª TURMA DA DRJ em JUIZ DE FORA - MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 15374.004013/2001-76  
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.963

RECURSO Nº. : 140.457  
RECORRENTE : 2ª TURMA DA DRJ em JUIZ DE FORA - MG

## RELATÓRIO

A Egrégia 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG, recorre de ofício a este Colegiado contra a decisão proferida no Acórdão nº 3.920, de 27/06/2003 (fls. 2707/2722), que julgou parcialmente procedente o crédito tributário consubstanciado nos autos de Infração de IRPJ, fls. 1704 e CSLL, fls. 1733.

As irregularidades fiscais consignadas no auto de infração, que originaram o presente recurso de ofício encontram-se assim descrita no Termo de Verificação Fiscal (fls. 1712):

### a) DESPESAS NÃO COMPROVADAS HABILMENTE

#### 1. Por falta de apresentação de documentos

A autuação, nesse item, decorreu, exclusivamente, pela falta de apresentação dos documentos solicitados nas diversas intimações encaminhadas à contribuinte na fase de fiscalização, no montante de R\$ 3.247.396,66, contabilizadas segundo o resumo constante do Anexo I de fls. 1720/1721.

#### 2. Por não consubstanciar em documentos hábeis

2.1 – Representada, exclusivamente, por documentos internos da empresa.

Cita o Termo de Constatação Fiscal, nesse item, que a irregularidade decorre da não aceitação de documentos apresentados pela empresa, no montante de R\$ 1.237.182,21, consubstanciados pelos documentos cujas cópias seguem anexas às fls. 191/198, contabilizadas segundo o resumo constante do Anexo I – nºs 67 a 73. Os artigos 195, inciso I, 197 e § único, e 242 do RIR/94, fundamentam a autuação.

2.3 – Configuradas por notas fiscais e/ou contrato sem especificação dos serviços realizados

No presente item, o Termo de Constatação Fiscal menciona que a autuação, no "montante de R\$ 243.032,15, consubstanciados pelos documentos cujas cópias seguem anexas às fls. 213/339, contabilizadas segundo o resumo constante do mesmo ANEXO I

PROCESSO Nº. : 15374.004013/2001-76  
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.963

– nºs 75 a 84; que, mesmo fazendo referência a demonstrativos ou Solicitações de Execução de Serviços – SES, documentos hábeis para esclarecer a natureza dos serviços, estes, não foram apresentados, apesar de solicitados nos itens 1, 2 e 4 do citado Termo datado de 30/05/01 e item 1 do Termo de 26/06/01. Os artigos 195, inciso I, 197 e § único, e 242 do RIR/94, fundamentam a autuação.

**b) APLICAÇÕES DE CAPITAL APROPRIADAS COMO DESPESAS DO EXERCÍCIO**

2.1. – Bens relativos aos sistemas de informática

2.1.2 – Cessão de uso de sistemas (software)

Os gastos foram registrados a débito do resultado do exercício, quando deveriam ter sido ativados para posterior depreciação.

2.1.4 – Desenvolvimento de sistema informatizado

A infração diz respeito aos dispêndios relativos ao sistema de informática desenvolvido pela empresa Tecnocoop Sistemas segundo as especificações contidas no Contrato GIF 341.0000.004/95.

A interessada apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 953/1007.

A turma de julgamento de primeira instância decidiu pela procedência parcial do lançamento, conforme acórdão acima citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

*“Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 31/12/1997*

*DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. Os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de se manifestar acerca da inconstitucionalidade de lei ou regulamento, em face da inexistência de previsão constitucional para tanto.*

*PERÍCIA. PEDIDO. É prescindível a realização de diligência e/ou perícia quanto a elementos que poderiam ser trazidos aos autos, mormente quando os ali constantes são suficientes para a solução da lide.*

*Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Data do fato gerador: 31/12/1997*

*DESPESAS. COMPROVAÇÃO. Mantém-se a tributação quando a apropriação das quantias não estiver apoiada em documentação hábil.*

*DESPESAS. COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO. As importâncias pagas a título de despesas, devidas à subsidiária da contribuinte no exterior, são dedutíveis do lucro real quando evidenciado que ocorreram as operações que deram causa ao desembolso. No presente caso confirmou-se, tão-somente, o efetivo pagamento da importância glosada.*

*DESPESAS. COMPROVAÇÃO Infirmada a impugnação de despesas, pela juntada de documentos que comprovam a efetividade dos serviços prestados.*

*BENS DO ATIVO PERMANENTE CONTABILIZADOS COMO DESPESA. O tratamento como despesas de bens que deveriam ser contabilizados no ativo permanente, sujeitos a depreciação/amortização, acarreta a postergação do imposto. No presente caso, à época da Fiscalização tais encargos já deveriam ter sido totalmente apropriados.*

*Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Data do fato gerador: 31/12/1997*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A decisão proferida no lançamento principal, no caso de IRPJ, estende-se ao lançamento da contribuição social em face da relação de causa e efeito.*

*Lançamento Procedente em Parte”*

Nos termos da legislação em vigor, aquele Colegiado recorreu de  
ofício a este Conselho.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG, contra sua decisão proferida no Acórdão nº 3.920, que manteve parcialmente a exigência tributária constituída contra a interessada.

### 1) DESPESAS NÃO COMPROVADAS - DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

A glosa levada a efeito decorreu tão somente pela falta de apresentação dos documentos solicitados durante a ação fiscal.

Por ocasião da defesa inicial, a contribuinte procedeu a juntada aos autos dos documentos de nºs 1, 2, 3, 6, 7, 9, 10, 11, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 37, 39, 40, 41, 42, 44, 48, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 63, 65 e 66, os quais dizem respeito à matéria objeto da autuação.

Os artigos 195, inciso I, 197 e § único, e 242 do RIR/94, citados como fundamentação legal da autuação assim dispõem:

*“Art. 195. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período-base (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 2º):*

*I – os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Regulamento, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;*

*Art. 197 – A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 7º).*

*Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados em suas atividades no território nacional (Lei nº 2.354/54, art. 2º).*

*Art. 242 – São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506/64, art. 47).”*

O lançamento deu-se em razão da falta de apresentação dos documentos, sendo que a contribuinte juntou aos autos os respectivos comprovantes que, após a devida apreciação, entendeu a turma julgadora de primeira instância, considerá-los hábeis e suficientes para fazer frente aos assentos contábeis que foram considerados sem base documental.

Com efeito, tendo a interessada apresentado os documentos considerados inexistentes pela fiscalização, restou ao julgador de primeiro grau, ater-se tão somente na análise da validade dos mesmos em relação aos aspectos contábeis, mais precisamente no que se refere a data, valor e espécie de gasto realizado. Nesse sentido, não ocorreu nenhum evento capaz de declarar a insuficiência das provas.

Após o exame dos documentos apresentados pela contribuinte (fls. 1774/2041 e fls. 2044/2240), foi considerada comprovada a importância de R\$ 2.231.607,43. Assim, deixando de lado os critérios de dedutibilidade e necessidade dos gastos realizados, tendo em vista que o lançamento se deu pela falta de apresentação dos documentos, foram consideradas como suficientes as provas apresentadas.

Entendo que não merece qualquer reparo a decisão recorrida.



2) DESPESAS NÃO COMPROVADAS POR NÃO CONSUBSTANCIAR EM DOCUMENTOS HÁBEIS

2.1 – REPRESENTADA EXCLUSIVAMENTE POR DOCUMENTOS INTERNOS DA EMPRESA.

Informa o Termo de Constatação às fls. 1712, que a autuação, nesse item, decorreu da não aceitação de documentos apresentados pela empresa, no montante de R\$ 1.237.182,21, consubstanciados pelos documentos cujas cópias seguem anexas às fls. 191/198, contabilizadas segundo o resumo constante do Anexo I – nºs 67 a 73. Os artigos 195, inciso I, 197 e § único, e 242 do RIR/94, fundamentam a autuação.

No presente item, da mesma forma como no anterior, a interessada juntou ao processo os documentos de fls. 2241/2328, os quais a turma de julgamento entendeu como hábeis para a comprovação dos gastos realizados.

Em relação aos documentos de fls. 191/198, a decisão de primeira instância rejeitou os mesmos por se tratarem efetivamente de documentos de controle interno da empresa, quais sejam “consulta OP” e “informativo de lançamentos contábeis”.

Assim, os documentos apresentados por ocasião da impugnação são hábeis e suficientes para comprovação dos valores consignados nos registros contábeis constantes do Anexo I (Item A), nºs de ordem 68 a 73.

Diante disso, é de se manter a decisão recorrida, que excluiu da exigência a parcela de R\$ 1.220.390,58, por considerar devidamente comprovados os gastos realizados.

### DESPESAS NÃO COMPROVADAS HABILMENTE

Cita a autoridade autuante no Termo Fiscal (fls. 1713), que a glosa no montante de R\$ 243.032,15, consubstanciados pelos documentos cujas cópias seguem anexas às fls. 213/339, contabilizadas segundo o resumo constante do mesmo ANEXO I – nºs 75 a 84; que, mesmo fazendo referência a demonstrativos ou Solicitações de Execução de Serviços – SES, documentos hábeis para esclarecer a natureza dos serviços, estes, não foram apresentados, apesar de solicitados nos itens 1, 2 e 4 do citado Termo datado de 30/05/01 e item 1 do Termo de 26/06/01. Os artigos 195, inciso I, 197 e § único, e 242 do RIR/94, fundamentam a autuação.

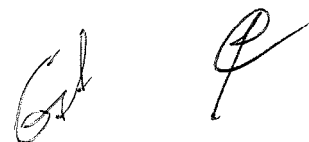
Em sua defesa a contribuinte afirma que, conforme os documentos juntados aos autos, ficam devidamente comprovadas as operações realizadas por meio dos contratos, duplicatas, notas fiscais, além da solicitação de execução de serviços referente aos itens nºs 81 e 83 do Anexo I-A.

A decisão recorrida entendeu pelo provimento parcial deste item do auto de infração tendo considerado que os comprovantes apresentados (fls. 2346/2378) atendem ao item faltante durante a fase de fiscalização.

Aqui também, tal qual nos itens precedentes, a decisão de primeira instância validou os documentos apresentados pela contribuinte, tendo em vista que os serviços referem-se às atividades operacionais normais da fiscalizada.

### APLICAÇÕES DE CAPITAL APROPRIADAS COMO DESPESAS DO EXERCÍCIO CESSÃO DE USO DE SISTEMAS (SOFTWARE) e DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO

A autoridade autuante procedeu a glosa dos gastos, pelo fato de não se enquadrarem dentro do critério de dedutibilidade, cujos bens, apesar de incorpóreos, deveriam ser ativados para posterior depreciação.



A turma de julgamento entendeu que, apesar de considerar que o Fisco tem razão quanto à classificação desses gastos em conta do ativo permanente, trata-se de bens depreciables, à razão de 20% ao ano. Diante disso, no ano de 2001, quando foi realizada a auditoria, já havia passado cinco anos da data de aquisição, assim, a contribuinte já poderia ter deduzido os encargos de depreciação e/ou amortização dos mesmos, integralmente nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001.

Nesse caso, o lançamento deveria ter sido a título de postergação do pagamento imposto, conforme prevê o artigo 273 do RIR/99 e Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 1996.

Com efeito, no caso da apropriação direta como despesa por ocasião da aquisição de bem que deveria ser ativado para posterior depreciação, este Colegiado possui farta jurisprudência no sentido de que é admissível a utilização dos encargos de depreciação no período compreendido entre a aquisição do mesmo e a data da lavratura do auto de infração.

No presente caso, vimos que já havia transcorrido o prazo para a depreciação integral das aplicações, portanto, irrepreensível a decisão proferida pela turma de julgamento.

Como visto acima, a decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito não merecendo reparos.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005

PAULO ROBERTO CORTEZ